

ANO ..2005.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ... Projeto de Lei nº 52/2005

OBJETO ... Assegura a isenção de taxas de inscrição em concursos
públicos municipais aos doadores de sangue na forma que especifica.....
.....

Apresentado em sessão do dia 16/05/2005

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.....

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Retirado pelo autor em 23/06/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10111/2005
DATA: 23/06/2005 HORA: 13:43:49
ORIG: VEREADOR RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
ASS: OEVRMO/250/2005/JE-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-RET PL Nº52/05
RESP: IDESIA MAGALHAES

OEVRMO/250/2005 - je

Lu

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de junho de 2005.

SISCAM

Senhor Presidente,

Solicito-lhe a retirada, para melhores estudos, do Projeto de Lei nº 52/2005, de minha autoria, que assegura a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos municipais aos doadores de sangue na forma que especifica.

Atenciosamente,

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

Excelentíssimo Senhor
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 52/2005

Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxas em concursos públicos municipais aos doadores de sangue

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

DO OBJETO E DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 52/2005 de assegurar isenção aos doadores de sangue quanto às taxas de inscrição de concursos públicos realizados no âmbito do município.

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

DA INICIATIVA E DA MATERIALIDADE

Depreende do projeto que o doador de sangue ficará dispensado do pagamento das taxas de inscrição de eventuais concursos municipais, independente daquele que o promover, Poder Legislativo ou Poder Executivo.

Caso venha a completar o processo legislativo e o projeto converter-se em lei, há que se reconhecer a clara interferência da Câmara Municipal nos atos do Poder Executivo, fato este que é repudiado pela Constituição da República a medida em que adotou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes consagrado no art. 2º.

Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 123/124) disserta:


Câmara Municipal Bebedouro
04



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

“O governo municipal realiza-se através de dois Poderes: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos arts. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal.

O sistema brasileiro prevê para o governo municipal funções divididas, cabendo à Câmara dos Vereadores as legislativas e à Prefeitura as executivas, o que nem sempre ocorre nos demais municípios do mundo, como já vimos (cap. I, item X). Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição da República e da Constituição estadual e nas condições expressa na Carta Própria do Município.”

Fácil observar que o Poder Legislativo interfere nas ações administrativas do Poder Executivo quando dispensa do pagamento das taxas dos doadores de sangue. Na hipótese da Prefeitura vir a realizar um concurso, cabe a ela avaliar sua necessidade, viabilidade e operação, principalmente depois de analisar os aspectos financeiros que abrange não só a contratação dos servidores, mas os custos da realização do próprio certame.

Portanto, não pode prosperar o projeto de lei **de iniciativa do vereador** que obriga o Poder Executivo a dispensar certo grupo de pessoas do pagamento da taxa de inscrição de concurso público a ser realizado no futuro, pois cumpre à instituição que promove o certame determinar a dispensa.

Frise-se, o art. 2º da Constituição Federal estabeleceu a divisão das funções de Estado, administrativas, legislativas e judiciais, assegurou a independência e exige a coexistência harmônica de modo que toda e qualquer iniciativa contrária a esta disposição deve ser considerada inconstitucional.

Diante disso, salvo melhor juízo, a tramitação do presente processo legislativo não merece prosseguir por desobediência ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Pela irregularidade do projeto.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 22 de junho de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

RETIRADO PELO AUTOR

Em 23/06/05

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9818/2005

DATA: 06/05/2005 HORA: 15:26:01

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCONI

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 52 /2005

ASSEGURA A ISENÇÃO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1º - Fica pela presente Lei, isento do pagamento de taxas de inscrição em concurso público municipal, o doador de sangue que o fizer com a devida comprovação.

§1º - A comprovação de que trata o caput deste artigo, deverá se dar de forma expressa pelo Banco de Sangue ou instituições de saúde vinculada ao SUS - Sistema Único de Saúde, onde o doador está cadastrado, devendo constar a regularidade de tal prática.

§2º - Comprovado o disposto no parágrafo anterior e não havendo incompatibilidade de horário entre as provas, o doador fará jus à inscrição gratuita a tantos quantos forem os concursos públicos municipais em aberto, obedecendo-se, logicamente, as exigências estabelecidas nos respectivos editais.

Art 2º - Os termos desta Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60(sessenta) dias contados a partir do início de sua vigência;

Art 3º -As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de Maio de 2005.

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

“Deus Seja Louvado”



Plei06-05



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância da doação de sangue no tratamento de diversas enfermidades. Muitas vezes, bastam apenas alguns mililitros deste valioso material para se salvar uma vida, no entanto, por falta de informação e incentivo, as pessoas não vão até os postos de coleta para fazer sua doação.

De se lembrar - doar sangue é doar vida.

Oportuno observar que o projeto não amarra o benefício apenas aos bebedourenses, para não ferir o princípio da igualdade necessário em concursos públicos. Mas normalmente os bebedourenses serão os maiores beneficiados, pois num processo seletivo de natureza municipal o maior número de concorrentes, via de regra, são do próprio município. Ainda os doadores, considerando-se o estado de carência por que passam os bancos de sangue em todo o país, compõem uma seleta minoria da população mais consciente e participativa e, por isso, a probabilidade de virem a constituir maioria de inscritos e tornar o processo oneroso aos cofres públicos é bastante reduzida.

A presente iniciativa busca quebrar a inércia da população, pois, sabe-se muito bem, as pessoas em grande parte são caridosas e não negam ajuda às outras, todavia, se não incentivadas, deixam de concretizar suas boas intenções.

Também, devemos considerar que, apesar dos custos da realização de um concurso público, o número de inscritos compensa o investimento, que, por sua vez, é muito superior ao de doadores de sangue interessados em participar. Portanto, trata-se de um estímulo que não causa impacto financeiro algum e, ainda, cobre uma carência vital da saúde pública, que são as constantes faltas observadas nos bancos de sangue.

Ora, o estímulo à doação de sangue vem de encontro à esta postura da população e à meta do próprio serviço público de saúde. E com incentivos para elevar o número de doações a carência dos bancos de sangue restará superada. Esta é uma luta diária

Diante do acima fundamentado, peço o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de Maio de 2005.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

"Deus Seja Louvado"

